



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/23535.12173-55

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.584, de 2019, do Deputado Gustavo Fruet, que *altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.584, de 2019, do Deputado Gustavo Fruet, que altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

A proposta contém quatro artigos. O art. 1º define o escopo da lei nos termos da ementa. O art. 2º altera a redação do *caput* do art. 39 da Lei



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

nº 6.830, de 1980, e acrescenta parágrafo a esse artigo, com a devida renumeração do atual parágrafo único, determinando que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Já o art. 3º acrescenta novo § 3º ao art. 91 do Código de Processo Civil, com o mesmo objetivo de determinar que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Finalmente, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência da futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Em consonância com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No âmbito desta competência, cabe observar que o objetivo da proposição é determinar que a Fazenda Pública **antecipe** as despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas. Dessa forma, podemos perfeitamente pressupor que o projeto não implicará em aumento de despesas, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de uma estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É também desnecessária a adoção de medidas compensatórias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Saliente-se que tal entendimento também foi implicitamente adotado pela Câmara dos Deputados, visto que o PL nº 2.584, de 2019, não tramitou na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dessa Casa, tendo sido analisado apenas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde a adequação orçamentária e financeira do projeto sequer foi analisada. Do ponto de vista econômico e financeiro, em suma, inexistem óbices para a aprovação da matéria.

Ademais, quanto ao mérito da proposta, mesmo consciente que o mesmo será objeto de análise aprofundada pela CCJ, julgamos importante salientar que consideramos o PL nº 2.584, de 2019, conveniente e oportuno, sendo, portanto, meritório e digno de aprovação, visto que, como salientado na Justificação da proposta, não é razoável “impor pesado sacrifício aos oficiais de justiça no desempenho de suas atribuições”.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.584, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator